

Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara

Apelação Cível n.º 59.343

Apelantes : 1. Espólio de Joanina Paula de Oliveira
2. Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. — TELERJ

Apelado : Orlando Lima

Relator : Juiz Geraldo Batista

Usucapião. Linha telefônica.

Utilizando o autor a linha telefônica continuamente, sem oposição, como se dono fosse, por mais de dez anos, a qual fora transferida para o seu nome, pela concessionária, temporariamente, adquiriu o usuário, pelo usucapião, os direitos relativos ao uso, na forma dos arts. 618 e 619 do Código Civil, porque o direito de uso também se perde pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 59.343, em que são apelantes: 1) Espólio de Joanina Paula de Oliveira; 2) Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. — TELERJ; sendo apelado Orlando Lima.

Acordam os Juízes da Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em confirmar integralmente a douda sentença, que fica incorporada a este acórdão, na forma regimental.

A sentença de fls. 87/89 julgou procedente esta ação de usucapião, pelo procedimento sumaríssimo, para declarar a aquisição, pelo autor, dos direitos de uso, gozo e fruição de linha telefônica.

Inconformados, apelam o Espólio, por intermédio da Curadoria, e a TELERJ.

Aduz o primeiro que a controvérsia se resume em saber se tal direito relativo ao uso de telefone é real ou pessoal. É que os direitos pessoais não são usucapíveis, face à sua temporariedade. Os nossos tribunais têm entendido que o direito é pessoal. A TELERJ faz a transferência com afronta à lei, porque a transferência a terceiros não é permitida.

A TELERJ sustenta, em resumo, que os bens móveis não são usucapíveis, pois são adquiridos pela tradição. Há impossibilidade jurídica do pedido e a ação é imprópria. O telefone é equipamento pertencente à Concessionária. Trata-se de direito pessoal não protegido pelas ações possessórias. A jurisprudência socorre a posição da apelante. O espólio, primeiro apelante, é o titular do direito, e só contra ele deveria ser a ação ajuizada.

Respostas a fls. 101/102 e 112/113, pela confirmação do *decisum*, sendo que a Procuradoria opinou a fls. 127/128, pela confirmação do julgado.

É o relatório.

Usucapião é o modo de aquisição do domínio de bens móveis e imóveis. Embora o usucapião seja muito menos exercitado para aquisição da propriedade móvel do que a imóvel, reza o art. 618 do Código Civil que "adquirirá o domínio da coisa móvel o que a possuir como sua, sem interrupção, nem oposição, durante três anos."

Ora, o apelado está na posse do aparelho telefônico desde 1971, e preenche, na hipótese, diante da moderna conceituação do uso, gozo e fruição da linha telefônica, todos os requisitos necessários ao ajuizamento da ação e que levaram o julgador singular a acolher a sua pretensão. É verdade que a relação entre assinante e TELERJ é pessoal, porém, desse contrato nasce um direito real, a ensejar o usucapião, eis que passível de apropriação e posse. Se o direito real sobre bem móvel só nasce pela tradição, tenho para mim que ela se operou no caso, porque a linha foi adquirida pelo autor, e a segunda apelante, TELERJ, transferiu o aparelho para o nome do apelado, provisoriamente. Daí, inclusive, a obrigatoriedade do litisconsórcio passivo. A prova documental e oral é plena em demonstrar a posse dos direitos do postulante, com ânimo de dono, justo título e boa fé.

Por tais razões, confirma-se integralmente a douda sentença, que fica incorporada a este acórdão, na forma regimental.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1988.

Dalton Costa

Presidente com voto

Geraldo da Silva Batista

Relator